



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002593/2007-98
Recurso nº 173.454 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente ANTONIO CARLOS SIMÕES DA COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

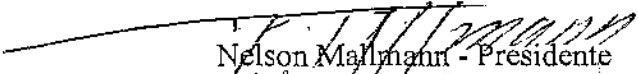
RENDIMENTOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Devem ser excluídos da base de cálculo tributada os rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo e não contestados pela fiscalização. Precedentes da CSRF-2ª Turma.

Preliminar rejeitada.

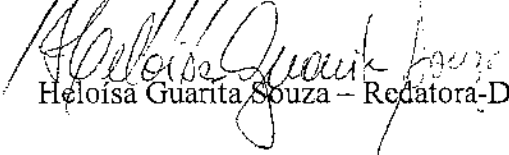
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 17.752,64, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Nelson Mallmann - Presidente



Heloísa Guarita Souza - Redatora-Designada

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO CARLOS SIMÕES DA COSTA, foi lavrado auto de infração de folhas 227 a 229, de 03/10/2007, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 157.121,39, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003.

Em consulta a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Lega/(is)", as folhas 228 e 229, e ao "Termo de Verificação Fiscal", as folhas 218 a 222, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de receitas, como evidenciado pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em sua conta bancária, hipótese esta presuntiva de omissão de receitas a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado o Sujeito Passivo a justificar a origem dos depósitos ingressados em contas bancárias de sua titularidade, foi alegado que se tratavam de depósitos efetuados por seus irmãos, como objetivo de custear as despesas com a subsistência de sua genitora. As justificativas, todavia, não foram acatadas pela autoridade fiscal, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

Foi aplicada multa duplicada, de 150%, tendo em vista que o contribuinte ostenta uma movimentação financeira bancária no ano de 2002 que representa mais de 20 vezes seus rendimentos declarados na DIRPF 2003, consubstanciando-se esta omissão na clara intenção de ocultar da Receita Federal a realidade concernente aos fatos geradores das obrigações tributárias relativas ao IRPF.

Cientificado do lançamento em 08/10/2007, inconformado o contribuinte apresenta impugnação de folhas 239 a 271, aludindo, em síntese:

- que o procedimento de lançamento do crédito tributário deve ter por norte a consecução da verdade material, e não apenas da verdade formal, devendo o uso de presunções se dar de forma restrita, e acompanhadas de outros elementos de prova e investigação que conduzam a real observação da ocorrência do fato gerador e bem permitam apurar a base de cálculo tributável;

- que o emprego de normas legais de presunção decorrente da simples constatação de depósitos bancários, mormente quando contraposta por elementos de prova e justificativas plausíveis apresentadas pelos contribuintes, não poderá ser erigida, isoladamente, como causa autêntica para autuação fiscal por omissão de rendimentos;

- que o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre sempre que ha um acréscimo patrimonial, ao passo que nem toda entrada de numerário, como ocorre nos depósitos bancários em conta corrente, pode ser considerada fato gerador;

- que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não tem o condão de desfigurar a verdade jurídica, transformando uma sumaria presunção num fato absoluto e imutável, pois se assim não for não se estará tratando de uma regra de presunção, e sim de uma verdadeira ficção jurídica, fato que a inquinaria de ilegalidade e inconstitucionalidade;

- que este entendimento começa a ser respaldado pelo próprio Conselho de Contribuintes, conforme julgados colecionados;

- que cabe ao fisco apoiar-se em outros meios de prova (renda consumida, sinais exteriores de riqueza, variação patrimonial a descoberto, etc.) para proceder ao arbitramento da base de cálculo e exigir o imposto de renda;

- que o contribuinte não teve, no ano-calendário 2002, evolução patrimonial que justifique a tributação de toda essa quantia como se renda fosse;

- que, do montante de R\$ 582.281,36 de valores movimentados em instituições financeiras, é inequívoco que em seu bojo encontram-se valores que não são rendimentos tributáveis;

- que existe manifesta e indiscutível ofensa à ao direito e garantia fundamental à propriedade, à capacidade contributiva e à vedação da utilização de tributos com efeitos confiscatórios, todos constitucionalmente protegidos;

- que, para que se evite a decretação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, basta que se interprete da forma com a defendida, utilizando-se a chamada interpretação conforme a Constituição;

- que o auto de infração presentemente combatido ultrapassa todas as barreiras a serem observadas para o plausível emprego do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo nulo de pleno direito, cabendo sua pronta e imediata extinção;

b) que, para que um crédito tributário seja exequível, e, conseqüentemente, possa dar origem a uma certidão de dívida ativa e embasar validamente um executivo fiscal, imprescindível que se apresente líquido, certo e exigível;

- que na base de cálculo dos valores notificados foram incluídas verbas manifestamente indevidas, na medida em que se deixou de considerar como origem hábil e idônea valores insuscetíveis de serem considerados como renda omitida, como empréstimos obtidos, inúmeros depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, valores já informados na declaração de ajuste anual e valores recebidos de terceiros para o custeio de despesas com o tratamento da mãe do impugnante, eivando o auto de infração da ausência dos requisitos inafastáveis da liquidez e certeza;

- que o termo de verificação da infração é incompleto e falho, tendo em vista que aponta os valores submetidos à tributação totalizados mês a mês, e não descrevendo ou anexando planilha que permita verificar, de forma clara e precisa, cada um dos depósitos bancários, denotando em sua nulidade formal haja vista o desrespeito ao artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72;

- que, pela soma dos valores totalizados no termo de verificação, quedaram ofendidas as regras cogentes dos artigos 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97, tendo em vista que todos os depósitos realizados nas contas da Crediodonto e do BCN são inferiores a R\$ 12.000,00 e, somados, sequer chegam próximos ao limite de R\$ 80.000,00;

- que o mesmo se diga em relação aos depósitos efetuados na conta do BankBoston, cuja imensa maioria apresenta-se inferior a R\$ 12.000,00, e igualmente não atinge o limite máxima de R\$ 80.000,00;

- dessa forma, deveriam ter sido integralmente excluídos da base de cálculo do IRPF lançado, de sorte que os limites de valores devem corresponder a soma das quantias movimentadas anualmente em cada conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, individualmente considerada;

- que, atentando-se para a regra constante do inciso I do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, chega-se à conclusão de que os correspondentes a empréstimos ônus reais devem ser considerados como hábeis e idôneos para justificar rendimentos, merecendo ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda;

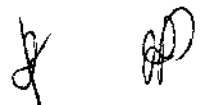
- que, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, o mesmo contraiu dívidas e ônus reais, decorrentes de empréstimos e financiamentos, no montante de R\$ 28.234,67, compondo este valor o montante de recursos depositados em suas contas bancárias, razão pela qual deveria ter sido desconsiderado pela fiscalização;

- que a não exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e dos valores atinentes aos empréstimos obtidos inquina o lançamento tributário questionado da eiva da ausência de liquidez e certeza, tornando-o insuscetível de ser exigido;

c) que o Sr. Antonio Carlos indicou como recursos seus a quantia totalizada de R\$ 30.285,80 em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo que sua esposa, Sra. Sonia Regina Silveira da Costa, indicou R\$ 29.297,68, resultando que, do total de recursos movimentados nas contas bancárias do impugnante, R\$ 59.583,48 correspondem a recursos com origem demonstrada e comprovada, devendo esta quantia ser excluída do valor total notificado;

- para a preterição destes valores, seria necessário cumprir o disposto no art. 845, § 1º, do RIR/99;

- não tendo a autoridade fiscal cumprido seu dever de obtenção de elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão da informação prestada, inquestionável a plena validade das declarações de ajuste anual apresentadas;



- em relação ao argumento que as declarações de ajuste anual não seriam documentos hábeis idôneos pois não haveria coincidência de datas e valores com os depósitos, a legislação exige apenas a identificação da origem dos depósitos, sendo que a exigência desse tipo de prova seria até mesmo inconstitucional, pois contrariaria os artigos 1º, inciso IV e 170 da Constituição;

d) que as declarações prestadas pelos irmãos do impugnante de que, mensalmente, eram depositados valores da ordem de aproximadamente R\$ 900,00 por cada um dos dois irmãos para o tratamento de sua genitora, bem como os comprovantes com o pagamento das enfermeiras são suficientes para corroborarem suas alegações, não sendo necessária a coincidência de datas e valores;

- que, ainda que se coloque em dúvida a documentação colecionada, deve ser aplicado o princípio in dubio pro contribuinte, abarcado tanto no art. 112 do CTN como na jurisprudência administrativa;

- que não se deve deixar de levar em conta o informalismo, a simplicidade e a sumariada como são tratados os negócios e operações entre familiares;

e) que é indevida a imposição de multa de ofício a base de 150% sobre o valor do crédito constituído;

- que é imprescindível a prova da prática dolosa dos crimes de sonegação, fraude e/ou conluio, sendo certo que não se presume, se prova;

- que a simples constatação de omissão de receitas através da presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que reiteradamente, não se mostra suscetível, por si só, de dar ensejo a imposição da multa qualificada em destaque.

Em 14 de março de 2008, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, não há como se excluir, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não

AP

X

comprovada, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando o somatório dos depósitos apurados for superior a R\$ 80.000,00.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. INAPLICABILIDADE - Incabível a aplicação da multa de ofício de 150%, quando não comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Ao revisar o lançamento a autoridade recorrida constatou que a autoridade fiscal equivocou-se em sua tarefa de desconsiderar os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e resgates de aplicações financeiras. Desta maneira foram excluídos da base de cálculo das infrações os valores relativos as transferências entre contas da própria pessoa física. Adicionalmente, a autoridade recorrida entendeu por bem desqualificar a multa, por entender que não ficou caracterizado o evidente intuito de fraude.

Cientificado o contribuinte em 15/04/2008, se mostrando irredutível, apresentou, em 15/05/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 291/321, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório, bem com enfatizando os seguintes pontos:

- Da nulidade do acórdão requerido pela preterição do direito de defesa ao não apreciar matéria constitucional;
- Da não observância do princípio da verdade material;
- Dos ingressos que deveriam ser excluídos do auto de infração, rendimentos declarados do recorrente e de sua esposa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Inconstitucionalidade das Normas

O recorrente questiona enfaticamente o posicionamento da autoridade recorrida no que toca a apreciação da legalidade e inconstitucionalidade de normas. Nesse ponto em particular no referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Assim, no que toca a suposta nulidade do decisão recorrida por não apreciar a inconstitucionalidade de normas, acompanho a posição sumulada pelo conselho.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a

presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

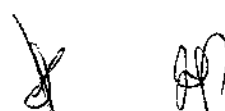
É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreversibilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova "é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;



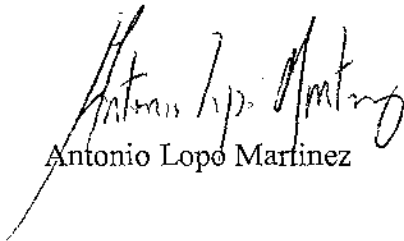
b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Acrecente-se que é incabível a alegação de que os depósitos bancários poderiam ser comprovados pelos rendimentos declarados, uma vez que no sentido prescrito na norma os referidos depósitos devem ser demonstrados individualizadamente.

Ante ao exposto, diante do elucidativo voto da autoridade recorrida, bem como pela inexistência de provas capazes de comprovar a origem dos depósitos bancários, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso


Antonio Lopo Martinez





Voto Vencedor

Conselheira Heloisa Guarita Souza, Redatora-Designada

Divirjo dos doutos argumentos do Sr. Relator, em seu voto, apenas na parte em que não são aceitos os rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo como elemento de exclusão da base de cálculo autuada, de depósitos bancários tidos como de origem não comprovada, nos termos em que por ele solicitado no seu recurso.

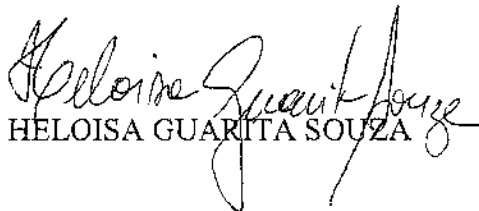
Ora, é certo que não há previsão legal expressa no comando do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, a esse propósito. Porém, deve-se considerar que, como medida de lógica, coerência e justiça fiscal, tais valores devem ser excluídos da tributação, nos termos, inclusive, já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma.

Com efeito.

É lógico, coerente e prudente entender que os rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte e não contestados pela Fiscalização são receita lícita, e já foram devidamente tributados. Se de um lado está-se diante de uma presunção legal – de missão de rendimentos a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, individualmente, por outro, também é possível se valer de outra presunção, no sentido de que os valores tributáveis, declarados pelo sujeito passivo compõem pelo menos parte dos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada. Não se pode, pois, por mera presunção, se pretender tributar duplamente os mesmos rendimentos, entendendo-se que compõem tais rendimentos o saldo dos depósitos bancários autuados. Se se tratam de valores declarados, é coerente supor que foram eles objeto de depósitos bancários, mesmo que o contribuinte não consiga, individualmente, comprovar cada depósito realizado.

Nesse sentido, aliás, a própria Fiscalização, em algumas Regiões Fiscais, já tem agido, reconhecendo, pois, que valores já tributados não podem sê-lo novamente, por um outro fundamento.

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo dos depósitos bancários autuados o valor de R\$ 17.752,64 (DIRPF de fls. 22), declarado pelo sujeito passivo como rendimento tributável.


HELOISA GUARITA SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13971.002593/2007-98

Recurso nº: 173.454

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.169**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional